



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## AUTÓGRAFO

Processo n.º 170/2024

SANÇÃO  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 05/04/2024  
PREFEITO

LEI N.º 1785

DE

03 DE ABRIL DE 2024

Concede revisão da remuneração de servidores comissionados, do Poder Legislativo Municipal de Itaberaba e dá outras providências.

**A Mesa da Câmara Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – É concedida revisão da remuneração dos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal de Itaberaba, conforme disposto no quadro abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO (R\$)
Assessor Parlamentar	15	CC4	2.200,00
Auxiliar Parlamentar	15	CC7	1.720,00
Assessor de Gabinete	15	CC6	1.412,00
Assessor Jurídico	02	CC2	4.022,00
Chefe da Tesouraria	01	CC3	2.872,00
Chefe de Gabinete	01	CC4	1.900,00
Secretário Administrativo	01	CC1	2.872,00
Controlador Interno	01	CC1	2.674,00

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, contidas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 03 de abril de 2024.

Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente

## PARECER JURÍDICO

ASSJURO1LO030424CMI

---

PROJETO DE LEI QUE REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES COMISSONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITABERABA – MATÉRIA ATINENTE A SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO – COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 11/2024, de autoria do Poder Legislativo, que reajusta os vencimentos dos servidores comissionados.

Desde o advento da EC 19/98, a fixação da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos deverá ocorrer mediante a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, e assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Com efeito, o inciso X, do art. 37, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.....

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Insta ressaltar que a matéria concernente à fixação e modificação da remuneração dos servidores públicos, por intermédio de lei específica, já foi objeto de análise perante o STF, o qual firmou a seguinte jurisprudência:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 18-2-2005.) No mesmo sentido: ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Aspecto importante a ser ponderado é acerca da competência para iniciar o processo legislativo que tenham por escopo o reajuste ou a revisão geral da remuneração dos seus servidores, a qual cabe a cada Poder. Aliás, nos autos do processo 05277-15 o TCM/BA reafirmou esse entendimento, senão vejamos:

Cabe aqui também reforçar o quanto já afirmado antes de que a espécie normativa necessária para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores é a lei em sentido estrito, de iniciativa de cada Poder. Assim dispõe a norma constante do art. 37, inciso X da Carta Magna, que prescreve textualmente que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Também é válido ressaltar a necessidade de observância do princípio da periodicidade a que se refere o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o qual

objetiva a readequação do poder aquisitivo da moeda ante a perda inflacionária, sendo imprescindível manter-se o mesmo índice e a mesma data base.

Ainda que se trate de ação governamental manejada em ano eleitoral - no qual são aplicadas determinadas regras que buscam assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos -, a proposição não desborda o prazo a que se refere a Lei Federal 9.504/97, inexistindo, portanto, qualquer proibição nesse sentido.

Gize-se, por fim, a subsunção da proposta legislativa ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 11/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, reúne os pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opina pela sua regular tramitação.

Outrossim, recomenda a submissão da matéria ao departamento contábil para que avance na análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à luz do que preconiza a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 02 de abril de 2024.

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ao  
**Exmº Sr. Gerson Almeida de Jesus**  
Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PROC N° 170/2024
EM 02/04/2024
Servidor (a) da CM/BA

## REQUERIMENTO

Os vereadores abaixo assinados, conforme disposições do Art. 145 e Art. 78 do Regimento Interno desta Casa, solicitam a V. Ex.<sup>a</sup>, após consulta ao Plenário, a submissão do projeto de lei abaixo relacionado ao **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, com a **DISPENSA DOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES**:

- 1. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 11/2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** concede revisão da remuneração de servidores comissionados, do Poder Legislativo Municipal de Itaberaba e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2024.

VEREADORES:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
provado <input type="checkbox"/> 1 <sup>a</sup> VOT. <input type="checkbox"/> 2 <sup>a</sup> VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por: <b>UNANIM</b> ( ) VOTOS
Sala das Sessões, 02/04/2024
Presidente da CM/BA



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado  1<sup>a</sup>VOT.  2<sup>a</sup>VOT.  U.VOT.

Por:  UNAN./  ( ) VOTOS

Sala das Sessões, 02/04/2024

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
PROTOCOLO GERAL  
PROC N° 170/2024  
EM, 02/04/2024  
Muniz  
Serviço (a) da CM/BA

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 11, DE 01 DE ABRIL DE 2024

Concede revisão da remuneração de servidores comissionados, do Poder Legislativo Municipal de Itaberaba e dá outras providências.

**A Mesa da Câmara Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – É concedida revisão da remuneração dos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal de Itaberaba, conforme disposto no quadro abaixo:

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO (R\$)
Assessor Parlamentar	15	CC4	2.200,00
Auxiliar Parlamentar	15	CC7	1.720,00
Assessor de Gabinete	15	CC6	1.412,00
Assessor Jurídico	02	CC2	4.022,00
Chefe da Tesouraria	01	CC3	2.872,00
Chefe de Gabinete	01	CC4	1.900,00
Secretário Administrativo	01	CC1	2.872,00
Controlador Interno	01	CC1	2.674,00

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, contidas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa corrigir as distorções salariais decorrentes da desvalorização da moeda e proporcionar uma readequação justa e condizente com as responsabilidades atribuídas aos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal de Itaberaba.

É importante destacar que a proposta reflete um compromisso com a valorização do serviço público e o reconhecimento do mérito dos servidores, promovendo assim um ambiente mais equitativo e motivador.

Ressalta-se também que a revisão salarial proposta está devidamente embasada em análises financeiras que demonstram sua viabilidade dentro das possibilidades orçamentárias do Poder Legislativo Municipal de Itaberaba, garantindo, assim, a sustentabilidade fiscal da instituição.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 01 de abril de 2024.

**Ver. GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente

**Ver. ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO** **Ver. RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS**  
1.<sup>º</sup> Secretário **2.<sup>º</sup> Secretário**